



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 26 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.604

Recurso nº: - 75.534 - IRF - ANOS: 1986 a 1989

Recorrente: - COOK INTERAÇÃO LTDA.

Recorrida: - DRF EM BELO HORIZONTE - (MG).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e feito existente entre ambos. Anula-se a exigência relativa ao ano de 1989 e face da edição da Lei nº 7.713/88 que, em seu artigo 35, estabelecia.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOK INTERAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

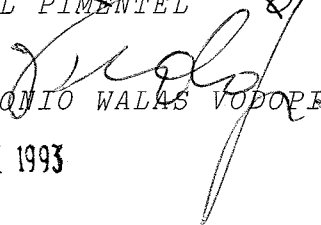
Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

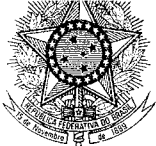
- RELATOR


VISTO EM ANTONIO WALAS VODOZIVES
SESSÃO DE: 23 SET. 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jézer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-007.932-91-18

RECURSO Nº: 75.534

ACORDÃO Nº: 101-85.604

RECORRENTE: COOK INTERAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOK INTERAÇÃO LTDA., com sede em Belo Horizonte-MG., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade-RJ, através da qual foi conformado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, nos anos de 1986 a 1989 acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10680-007.924/91-90, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 11/15, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 48/49, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 54/59 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 75.534, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10680-007.932/91-18, esta Câmara, por unanimidade de Votos, através do Acórdão nº 101-85.604, de 26 de agosto de 1993, deu-lhe provimento parcial.

No caso, trata-se de exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, dos anos de 1986 a 1989.

Não há de se aplicar integralmente ao presente julgado o princípio da decorrência processual, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

É que, a partir da vigência da Lei nº 7.713/88, foram levantadas diversas questões em torno da validade do lançamento do Imposto de Fonte pela alíquota de 25%, já que, com os novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pela referida Lei, o artigo 8º do Dec.-Lei nº 2.065/83 estaria automaticamente revogado.

Nos diversos julgados deste Conselho, em todas as suas Câmaras, tem prevalecido o entendimento de que, como as leis que instituem ou majorem tributos, ou ainda, que definam novos casos de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade das leis consagrado pela Constituição Federal e Pelo Código Tributário Nacional, impõe-se a conclusão de que a tributação prevista no arti-



Acórdão nº 101-85.604

go 8º do Dec.-lei nº 2.065/83 vigorou até a edição da Lei número 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89, até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa lei, e, a partir de 01.01.93 a tributação estabelecida no artigo 44 e §§ da Lei nº 8.541/92.

Ante o exposto, como se trata de tributação que inclui também o ano-base de 1989, voto por dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência relativa ao ano de 1989.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR

